SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201727 - ES (2026/0092097-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS Nº 7, 83 E 211 DO STJ E Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. Em julgamento de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para readequar a dosimetria e fixar a reprimenda em 13 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

3. A defesa interpôs recurso especial sustentando a ilegalidade da valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, por ausência de fundamentação concreta. Todavia, recurso foi inadmitido na origem em razão da incidência das Súmulas nº 7, 83 e 211 do STJ e nº 282 e 356 do STF, bem como da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, analítica e integral, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de demonstrar, de modo analítico e suficiente, a insubsistência do fundamento adotado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59727000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c27a6409-81bc-4955-8462-f01768bc48c5

6. No caso, o agravante não demonstrou, de forma concreta e particularizada, a inadequação da orientação jurisprudencial invocada para a aplicação da Súmula nº 83/STJ.
7. A superação desse óbice exige a indicação de alteração jurisprudencial superveniente ou a realização de cotejo analítico apto a evidenciar distinção fática ou jurídica entre o caso concreto e os precedentes utilizados, providências não adotadas no momento processual oportuno.
8. Também não houve impugnação suficiente do fundamento relativo à ausência de prequestionamento, pois o acórdão recorrido examinou a culpabilidade e os motivos do crime sem emitir juízo específico sobre a vetorial da conduta social, e não foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação da Corte local.
9. Argumentos desenvolvidos apenas no agravo regimental configuram inovação recursal e não podem sanar a deficiência do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula nº 182/STJ.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: c27a6409-81bc-4955-8462-f01768bc48c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201727 - ES (2026/0092097-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	GABRIEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	:	EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE FUNDADA NAS SÚMULAS Nº 7, 83 E 211 DO STJ E Nº 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E INTEGRAL DOS FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa em face de decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182 do STJ e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

2. O agravante foi condenado pelo Tribunal do Júri pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado, previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. Em julgamento de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso defensivo para readequar a dosimetria e fixar a reprimenda em 13 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado.

3. A defesa interpôs recurso especial sustentando a ilegalidade da valoração negativa da culpabilidade e da conduta social, por ausência de fundamentação concreta. Todavia, recurso foi inadmitido na origem em razão da incidência das Súmulas nº 7, 83 e 211 do STJ e nº 282 e 356 do STF, bem como da deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, analítica e integral, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O conhecimento do agravo em recurso especial exige impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. O princípio da dialeticidade impõe à parte agravante o ônus de demonstrar, de modo analítico e suficiente, a insubsistência do fundamento adotado na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59445971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: e2cd7d23-2e46-45ac-88d9-ecbd6b049dbb

6. No caso, o agravante não demonstrou, de forma concreta e particularizada, a inadequação da orientação jurisprudencial invocada para a aplicação da Súmula nº 83/STJ.
7. A superação desse óbice exige a indicação de alteração jurisprudencial superveniente ou a realização de cotejo analítico apto a evidenciar distinção fática ou jurídica entre o caso concreto e os precedentes utilizados, providências não adotadas no momento processual oportuno.
8. Também não houve impugnação suficiente do fundamento relativo à ausência de prequestionamento, pois o acórdão recorrido examinou a culpabilidade e os motivos do crime sem emitir juízo específico sobre a vetorial da conduta social, e não foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação da Corte local.
9. Argumentos desenvolvidos apenas no agravo regimental configuram inovação recursal e não podem sanar a deficiência do agravo em recurso especial, incidindo a Súmula nº 182/STJ.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL SILVA DOS SANTOS em face de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula nº 182/STJ e no art. 34, XVIII, "a", do RISTJ.

Conforme consta dos autos, o Conselho de Sentença condenou o agravante pela prática do crime de homicídio triplamente qualificado de Rafael Rodrigues Martins, ocorrido em 7/7/2021, por volta das 12h45min, em via pública do Bairro Cidade da Barra, em Vila Velha/ES, em contexto de rivalidade entre facções criminosas. O Juízo da 4ª Vara Criminal de Vila Velha/ES – Tribunal do Júri julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva para condená-lo como incurso no art. 121, § 2º, I, III e IV, do CP, à pena de 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, absolvendo-o das imputações dos arts. 14 da Lei nº 10.826/2003 e 244-B, § 2º, da Lei nº 8.069/1990 (e-STJ fls. 642/643).

Interposta apelação pela defesa, o Tribunal de origem conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, apenas para readequar a dosimetria da pena, redimensionando a pena-base e a fração de redução pela atenuante da menoridade relativa, com fixação da reprimenda definitiva em 13 anos e 9 meses de reclusão, mantido o regime inicial fechado (e-STJ fls. 707/722).

O recurso especial foi interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, sustentando a ocorrência de violação aos arts. 59 e 68 do CP, bem como contrariedade à Súmula nº 444/STJ, ao argumento de que a culpabilidade teria sido valorada negativamente com base em fundamentos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal, enquanto a conduta social teria sido desabonada por suposto envolvimento com o tráfico de drogas sem condenação definitiva, além de configurar *bis in idem* com a

Documento eletrônico VDA59445971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: e2cd7d23-2e46-45ac-88d9-ecbd6b049dbb

qualificadora do motivo torpe, razão pela qual requereu o afastamento dessas vetoriais e o redimensionamento da pena-base e da dosimetria (e-STJ fls. 724/733).

A decisão agravada inadmitiu o recurso por entender que a revisão da dosimetria demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula nº 7/STJ; que o acórdão recorrido estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula nº 83/STJ; que a tese relativa à conduta social não teria sido prequestionada, diante da ausência de oposição de embargos de declaração, aplicando-se as Súmulas nº 282 e nº 356/STF e nº 211/STJ; e que a análise do dissídio jurisprudencial estaria prejudicada (e-STJ fls. 748/751).

Interposto agravo em recurso especial (e-STJ fls. 753/763), não foi conhecido pela decisão monocrática ora agravada, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula nº 7/STJ (e-STJ fls. 797/804).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 808/815), sustenta o agravante que impugnou adequadamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade e que a hipótese dos autos se distingue do precedente utilizado para justificar a incidência da Súmula nº 83/STJ.

Argumenta que os fundamentos empregados para negativar a culpabilidade apenas reproduziriam elementos das qualificadoras reconhecidas pelo Conselho de Sentença, configurando *bis in idem*. Afirma, assim, que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, sem necessidade de reexame fático-probatório, razão pela qual não incidiriam as Súmulas nº 7/STJ e nº 83/STJ.

Alega que o envolvimento com o tráfico de drogas foi examinado pelo Tribunal de origem sob a rubrica dos motivos do crime, embora anteriormente denominado conduta social, de modo que a matéria estaria prequestionada. Defende, ainda, que a utilização desse mesmo fundamento para reconhecer o motivo torpe e agravar a pena-base configuraria dupla valoração.

Sustenta, por fim, que, afastados os óbices de admissibilidade, deve ser retomado o exame do dissídio jurisprudencial.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada e determinar o regular processamento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

No mérito, contudo, a pretensão recursal não merece acolhimento.

Documento eletrônico VDA59445971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: e2cd7d23-2e46-45ac-88d9-ecbd6b049dbb

O conhecimento do agravo pressupõe o integral cumprimento do ônus da impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial na origem. À luz do princípio da dialeticidade, não basta à parte agravante reiterar as teses deduzidas no apelo nobre ou afirmar, genericamente, a inaplicabilidade dos óbices sumulares; é indispensável demonstrar, de modo analítico e suficiente, por que cada um dos fundamentos adotados na decisão agravada não subsiste.

No caso concreto, o agravante não se desincumbiu satisfatoriamente desse requisito processual.

Com efeito, a decisão de inadmissibilidade fundamentou-se, entre outros pontos, na incidência da Súmula nº 83/STJ, ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte acerca da possibilidade de valoração negativa de circunstâncias judiciais com base em elementos concretos extraídos do modus operandi e das condições de tempo e lugar do delito.

Consoante assinalado na decisão monocrática "*o acórdão objurgado encontra-se em estrita sintonia com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o modus operandi e as condições de tempo e lugar do crime constituem fundamentação idônea para a negativação das circunstâncias do delito. Nesse sentido: AgRg no HC: 744728 SC.*"

Não obstante, nas razões do agravo, a defesa limitou-se a sustentar, em linhas gerais, a não incidência da Súmula nº 83/STJ e a natureza jurídica da controvérsia, sem demonstrar, de forma concreta e particularizada, a inadequação da orientação jurisprudencial invocada pela decisão agravada ao caso dos autos.

Embora tenha afirmado que a controvérsia envolveria apenas o controle da legalidade da dosimetria, o agravante não indicou precedente específico e contemporâneo apto a demonstrar a superação do entendimento aplicado pela Vice-Presidência, tampouco realizou cotejo analítico capaz de evidenciar distinção fática ou jurídica entre a hipótese dos autos e a jurisprudência tida por incidente na decisão de inadmissibilidade. Vale destacar que o cotejo entre o caso concreto e o AgRg no HC nº 744.728/SC, destinado a demonstrar distinção quanto à incidência da Súmula nº 83/STJ, somente foi desenvolvido no presente agravo regimental. Do mesmo modo, a alegação de que o envolvimento com o tráfico de drogas teria sido examinado pelo Tribunal de origem sob a rubrica dos motivos do crime, e não da conduta social, constitui argumentação não deduzida de forma adequada no agravo em recurso especial.

A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a superação do óbice da Súmula nº 83/STJ exige que a parte agravante demonstre, de forma analítica e fundamentada, a necessidade de afastamento da orientação jurisprudencial invocada na decisão de inadmissibilidade. Esse ônus dialético se cumpre por duas vias: (i) pela

Documento eletrônico VDA59445971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: e2cd7d23-2e46-45ac-88d9-ecbd6b049dbb

comprovação da alteração da jurisprudência, mediante a colação de julgados supervenientes que configurem a superação (*overruling*) da tese; ou (ii) pela demonstração, por meio de cotejo analítico, de que as particularidades fáticas ou jurídicas do caso concreto autorizam solução diversa daquela adotada na decisão agravada. Trata-se de entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal (AgRg no AREsp nº 2.956.824/AC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 05/08/2025, DJEN de 15/08/2025).

Confiram-se os arestos desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. DOSIMETRIA DA PENA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULAS N. 7, 83 E 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em face de acórdão proferido em apelação criminal que manteve condenação por homicídio qualificado, submetido ao Tribunal do Júri, com reconhecimento das qualificadoras de motivo fútil, meio cruel e recurso que impossibilitou a defesa da vítima, reduzindo a pena de 18 (dezoito) para 15 (quinze) anos de reclusão em razão da atenuante da confissão qualificada.*
> *(...)*
> *9. O agravo em recurso especial não atacou especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão da Corte de origem que inadmitiu o recurso especial, em especial quanto à incidência das Súmulas n. 7 e 83, STJ, circunstância que atrai a aplicação do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
> *10. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e incindível, ainda que fundado em múltiplas causas impeditivas de conhecimento, devendo o agravante impugnar todos os fundamentos ali consignados, sob pena de não conhecimento do agravo.*
> *11. O agravo regimental limita-se a reproduzir argumentos já expendidos no agravo em recurso especial e no recurso especial, sem demonstrar que houve efetiva impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, o que enseja, por analogia, a incidência do enunciado da Súmula n. 182, STJ.*
> *(...)*
> *15. Quanto à dosimetria, o Tribunal local manteve a pena-base em 18 (dezoito) anos de reclusão, com fundamentação concreta e idônea nas circunstâncias judiciais de culpabilidade, motivos e consequências do crime, reduzindo-a em 1/6 (um sexto) na segunda fase, pela confissão qualificada,*

Documento eletrônico VDA59445971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: e2cd7d23-2e46-45ac-88d9-ecbd6b049dbb

para 15 (quinze) anos de reclusão, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
16. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente é admitida em hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade, quando ausentes fundamentação idônea ou observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não se verifica no caso, de modo que a insurgência encontra óbice também na Súmula n. 83, STJ.
IV. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.
Tese de julgamento: 1. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e integral todos os fundamentos da decisão que inadmite o recurso especial, sob pena de não conhecimento, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incidindo, por analogia, a Súmula n. 182, STJ. 2. É inviável, em recurso especial, submeter o réu a novo julgamento pelo Tribunal do Júri com fundamento em decisão supostamente manifestamente contrária à prova dos autos, quando o acolhimento da pretensão exige revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7, STJ e pela soberania dos veredictos. 3. A dosimetria da pena, por envolver certa discricionariedade do magistrado, somente é passível de revisão na via especial em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou ausência de fundamentação idônea, não se admitindo o reexame dos parâmetros fáticos quando a fixação da pena-base se encontra lastreada em elementos concretos e em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, hipótese em que incide a Súmula n. 83, STJ.
(AgRg no AREsp n. 3.110.284/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADES. DOSIMETRIA. SÚMULAS 7/STJ E 83/STJ. NÃO TRANSPOSIÇÃO DOS ÓBICES DE INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. O recurso. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 182/STJ, por entender ausente impugnação específica aos fundamentos da inadmissão do recurso especial.
2. Fatos e fundamentos relevantes. No agravo regimental, a Defesa sustenta que as insurgências referentes ao reconhecimento pessoal (art. 226 do CPP), à incomunicabilidade dos jurados (arts. 466 e 571, VIII, do CPP), à alegação de condenação manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, III, "d", do CPP) e à dosimetria da pena (art. 59 do CP) configurariam matérias exclusivamente de direito, passíveis de exame em recurso especial sem revolvimento fático-probatório, além de afirmar que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente os óbices da inadmissão.
3. A decisão agravada. A decisão agravada inadmitiu o recurso especial com fundamento nas Súmulas 7 e 83/STJ, concluindo: (i) pela necessidade de

Documento eletrônico VDA59445971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: e2cd7d23-2e46-45ac-88d9-ecbd6b049dbb

reexame do conjunto fático-probatório para acolher as teses defensivas; e (ii) pela ausência de demonstração de divergência ou superação da jurisprudência consolidada do STJ, diante da não indicação de precedentes específicos e contemporâneos em recurso especial ou agravo em recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e suficiente para afastar os fundamentos da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, notadamente: (i) se as teses relativas ao reconhecimento pessoal, à incomunicabilidade dos jurados, à contrariedade do veredito às provas dos autos e à dosimetria da pena configuram matérias exclusivamente de direito, de modo a afastar o óbice da Súmula 7/STJ; e (ii) se a invocação de julgados proferidos em habeas corpus é apta a demonstrar distinção ou superação da jurisprudência consolidada do STJ, para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, viabilizando o conhecimento do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. As insurgências relacionadas ao reconhecimento pessoal, à incomunicabilidade dos jurados, à alegação de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e à dosimetria da pena demandam, em essência, reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Para infirmar a aplicação da Súmula 83/STJ, cabia à Defesa indicar precedente específico, contemporâneo e proferido em recurso especial ou agravo em recurso especial, apto a demonstrar distinção ou superação da jurisprudência consolidada, não sendo idôneos, para esse fim, os julgados invocados em sede de habeas corpus.

7. O agravo regimental limitou-se a reiterar teses já expendidas, sem impugnar, de forma concreta e pontual, os fundamentos da decisão agravada, o que evidencia deficiência na dialética recursal e atrai a incidência da Súmula 182/STJ, impedindo o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. Persistindo os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ e ausente impugnação específica, mantém-se a inadmissão do recurso especial, instrumento vocacionado à uniformização da interpretação do direito federal, e não à rediscussão de fatos e provas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

(AgRg no AREsp n. 2.973.331/CE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

Além disso, o agravante também não impugnou adequadamente o fundamento relativo à ausência de prequestionamento da tese concernente à conduta social. A decisão agravada consignou que essa questão não foi enfrentada pelo Tribunal de origem e que não foram opostos embargos de declaração para provocar manifestação específica sobre o ponto, razão pela qual incidiriam as Súmulas nº 282 e nº 356/STF e nº 211/STJ.

Documento eletrônico VDA59445971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: e2cd7d23-2e46-45ac-88d9-ecbd6b049dbb

De fato, a tese de ilegalidade na valoração da conduta social carece de prequestionamento, pois o acórdão recorrido, ao readequar a pena-base, fez referência às circunstâncias judiciais da culpabilidade e dos motivos do crime, sem emitir juízo específico sobre a referida vetorial. No agravo, a defesa não demonstrou que a matéria tenha sido efetivamente examinada pela Corte local, limitando-se a afirmar, de modo genérico, a existência de prequestionamento.

A decisão agravada também registrou que a incidência da Súmula nº 7/STJ prejudicaria o exame do dissídio jurisprudencial suscitado com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, além de apontar a ausência do indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os julgados indicados como paradigmas.

Esse fundamento, contudo, igualmente não foi infirmado de forma específica. O agravante não demonstrou a similitude fática entre os paradigmas invocados e a hipótese dos autos, tampouco evidenciou que a divergência jurisprudencial subsistiria mesmo diante dos óbices processuais aplicados na origem.

Destarte, diante da impugnação insuficiente aos fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, notadamente quanto à incidência da Súmula nº 83/STJ, à ausência de prequestionamento da tese relativa à conduta social e à deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial, incide a Súmula nº 182/STJ.

Ressalte-se que a impugnação específica deve ser apresentada no momento processual oportuno, nas próprias razões do agravo em recurso especial, não sendo possível suprir, em sede de agravo regimental, deficiência recursal anteriormente verificada.

Tudo considerado, o agravo regimental não trouxe fundamentos novos capazes de infirmar a decisão monocrática impugnada, a qual se mantém, nos termos da fundamentação expressa.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:45
Código de Controle do Documento: e2cd7d23-2e46-45ac-88d9-ecbd6b049dbb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.201.727 / ES

Número Registro: 2026/0092097-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00120104020218080035 120104020218080035

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GABRIEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	: EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL SILVA DOS SANTOS
ADVOGADA	: EDUARDA BARRETO DOS SANTOS - ES041606
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:27
Código de Controle do Documento: 404019b0-f91a-42aa-a15f-dbe0f9b7cc7b

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:27
Código de Controle do Documento: 404019b0-f91a-42aa-a15f-dbe0f9b7cc7b